

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2017.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Inserir alínea j) ao inciso II do Artigo 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que são dedutíveis, do imposto de renda pessoa física, os valores gastos pelo contribuinte, com cultura, em até 2% (dois por cento) do valor total devido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A letra “b” do inciso II do art. 8º da lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

I -

II -

a)

j) dos valores gastos pelo contribuinte, com cultura, até 2% (dois por cento) do valor total devido (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que o Estado detém poderes constitucionais para instituir tributos, aqui em concreto tratamos especialmente de competência tributária da União.

A aludida competência se estabelece exatamente para que os entes federados tenham como custear seus gastos e despesas, que todos sabemos não são poucas.

Busca-se aqui com o presente projeto de lei instituir uma diminuta perda de arrecadação que, comparada com a grandeza do mérito a que se propõe, é algo praticamente irrisório.

O que nós propomos com este projeto de lei é exatamente fomentar um dos maiores bens que um Estado Democrático de Direito pode garantir aos seus cidadãos, que em última instância são os verdadeiros proprietários desse Estado. Isso é exatamente garantir e ampliar o acesso por parte da população brasileira, aos espaços e espetáculos de cultura, se não em sua integralidade pelo menos em maior dimensão do que hoje se garante.

A carta política de 1988 institui o direito a cultura como um Direito Social fundamental do povo brasileiro. Nesse diapasão temos que o Art. 215, da citada lei maior, prevê que Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Assim este Projeto de Lei, além de se constituir como um avanço no que tange ao acesso das pessoas aos espaços e espetáculos culturais possibilitando essa isenção tributária em relação ao imposto de renda pessoa física é o que nós propomos. E tal ação, com solar clareza, gerará uma mínima perda de receitas para a União, porém se instituirá como elemento de facilitação ao acesso a educação, a cultura e ao conhecimento, indiscutíveis elementos de formação intelectual e cidadã das pessoas.

Assim por entendermos ser a presente matéria, deveras relevante e significativa para toda a população brasileira, é que submetemos a mesma, a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior